



## Acórdão 00550/2021-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01069/2021-4

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** KAREN MARIA DO NASCIMENTO ELIAS

### **FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEMIRIM – MÊS 01/2021 – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAR MULTAR – NOTIFICAR – CITAR - DAR CIÊNCIA.**

A não observância do prazo estipulado no art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013) enseja em aplicação de multa.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Remessa Folha de Pagamento do **Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim**, referente ao mês 01/2021, sob responsabilidade da Sra. **Karen**

**Maria do Nascimento Elias**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00230/2021-1 e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento da obrigação da remessa da Folha de Pagamento, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar Estadual/2012, c/c art. 389, inciso IX, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, **a gestora responsável tomou ciência em 11/02/2021**, ficando, assim, estabelecido o prazo de 26/02/2021 para cumprir a obrigação e pagar a multa no valor de 50%, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

A gestora efetuou o recolhimento no valor de 50% da multa, mas não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico e, também, não regularizou a remessa.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00885/2021-8 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 01274/2021-5 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de processo de omissão constituído em razão da inobservância do prazo para o encaminhamento da Remessa Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, referente ao mês 01/2021, sob responsabilidade da Sra. Karen Maria Do Nascimento Elias.

Vale destacar que o prazo para a entrega da Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2021 findou em 10/02/2021.

Conforme consignado, a gestora responsável não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa da Folha de Pagamento – mês 01/2021 do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020, inércia constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

Os §1º e §3º do art. 28 da referida Instrução rezam que:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

[...]

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Em razão disso fora expedido o Auto de Infração Eletrônico, do qual a gestora responsável tomou ciência em 11/02/2021, ficando estabelecido o prazo de 26/02/2021 para que viesse a cumprir a obrigação e pagar a multa no valor de 50%, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Pelo inciso IV, art. 28 da IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020, o gestor pode realizar as seguintes medidas após o recebimento do Auto de Infração: “cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias”.

Nota-se que na hipótese de não apresentação de defesa, deve-se pagar a multa e cumprir a obrigação (ambas as situações devem estar presentes), sendo que da

análise dos autos infere-se que até a data estipulada, 26/02/2021, a gestora apesar de ter realizado o pagamento de 50% do valor de multa fixada, **não cumpriu com a obrigação e nem apresentou defesa.**

Por essa razão, entendo que a melhor medida a ser adotada no presente caso é a decisão de se exigir da responsável o dever de arcar com o valor integral da multa.

É importante ressaltar, que o § 4º do artigo 28, da Instrução Normativa 68/2020, assim preceitua, *litteris*:

[...]

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, **importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.** – g.n.

Extrai-se do sobredito dispositivo, mesmo que a obrigação não tenha sido adimplida, ou seja, a omissão não tenha sido saneada o processo é arquivado. Portanto, neste ponto, entendo que o arquivamento do processo deve ocorrer somente após o saneamento da omissão, caso contrário restará evidenciado, no caso em apreço, apenas a finalidade coercitiva.

Neste contexto, notoriamente **a gestora não regularizou a omissão**, ou seja, não encaminhou a Folha de Pagamento, razão pela qual, além da multa prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso a responsável não cumpra a obrigação no prazo de 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, com fulcro no § 2º do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima consignadas, acompanho parcialmente o entendimento da área técnica exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 00885/2021, anuído pelo Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 01274/2021, no que se refere à aplicação do valor remanescente da multa, no montante de R\$ 500,00. No entanto, com a devida vênia, dirijo em relação ao arquivamento dos autos, haja vista que a omissão relativa ao envio da Folha de Pagamento, referente ao mês 01/2021, não foi saneada, motivo pelo qual entendo que deve à gestora ser notificada para sanear a respectiva

omissão, bem como citada para apresentar razões de justificativas pelo não envio da referida Folha de Pagamento no prazo estabelecido no normativo desta Corte de Contas.

### 3. **DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

#### **LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### 1. **ACÓRDÃO TC-550/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 00230/2021-1;

**1.2. APLICAR MULTA** à senhora **Karen Maria do Nascimento Elias**, relativa ao valor remanescente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), correspondente à diferença entre o valor já pago e o valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais);

**1.3. NOTIFICAR** à senhora **Karen Maria do Nascimento Elias**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, ou quem vier sucedê-la, com fulcro no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, preferencialmente por e-mail, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas, através

do sistema CidadES a Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, referente ao mês 01/2021, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no § 2º do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.4. CITAR** a senhora **Karen Maria do Nascimento Elias**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, ou quem vier sucedê-la, com fulcro no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações de defesa, em razão da inobservância do prazo para envio da Folha de Pagamento, relativa ao mês 01/2021;

**1.5. DISPONIBILIZAR** à agente responsável, ou quem vier sucedê-la, cópia desta decisão;

**1.6. DAR CIÊNCIA** ao Controle Interno do Município e aos interessados, na forma regimental.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5.** Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**